



(1)

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

O. F. N. MENSAGEM Nº 012/69.

ASSUNTO: Envia Projeto de lei.

SERVIÇO: GB. DO PREFEITO.

OURO PRETO, 31 DE MAIO DE 1969.

SENHOR PRESIDENTE:

Ao endereçar à apreciação de V.Excia. e de seus ilustres pares o presente Projeto de lei, cumpre-me encarecer a necessidade que tem o nosso Município de atualizar o seu "Código de Posturas Municipais", não quanto às exigências da hora em que vivemos, como também em relação à correção monetária.

E, cumprindo a sua missão, o grupo nomeado para elaborá-lo apresentou-me o original, que ora tenho o prazer de endereçar-lhe, solicitando a sua aprovação.

Nesta oportunidade, com elevado apreço a V.Excia. e à colenda Câmara de Vereadores, renovo-lhe minhas

Atenciosas saudações.

Genival Alves Ramalho

Genival Alves Ramalho,
Prefeito Municipal.

AO EXMO. SR.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
O U R O P R E T O .



2 ABP

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO

PROJETO DE LEI Nº 14/69

DISPÕE SOBRE ~~APROVAÇÃO~~ O CÓDIGO DE POSTURAS ~~MUNICIPALIS~~
DO MUNICIPIO DE OURO PRETO.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus legítimos representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica aprovado o ~~Novo~~ "Código de Posturas" ~~Municipal~~
~~de~~ do Município de Ouro Preto, tal como nêle se contém.

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO, _____ de _____ de 1969.

Prefeito Municipal.

A Comissão de Finanças

Justiça e Capitais

Em, 31 / 1 / 19 65

J. F. Reis
Presidente

APROVADO em primeira discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 31 de maio de 19 65

J. F. Reis
Presidente

APROVADO em segunda discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 9 de 8 de 19 69

Presidente J

APROVADO em terceira discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões, 30 de abr de 19 69

Presidente J

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI Nº 1216 S.

INSTITUI O CÓDIGO POSTURAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, etc ...

Faz saber que a Câmara Municipal, legítima representante do Povo, aprovou e eu, em seu nome, saciono a seguinte lei:

ART. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ouro Preto assim elaborado:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Este Código contem as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Ouro Preto, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

ART. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dêste Código.

ART. 3º - Para aplicação dêste Código de Posturas Municipais, ficam consideradas: x

I - ZONA URBANA da cidade de Ouro Preto o perímetro compreendido entre o Alto da Cruz (Igreja do Rosário e Santa Ifigênia, Rua Maciel e imediações) até ao Alto das Cabeças (fim da Rua Alvarenga) e Rodovia dos Inconfidentes (Rua Padre Rolim e Conselheiro Quintiliano) até a Estrada de Ferro Central do Brasil (Praça Cesário Alvim e Rua dos Inconfidentes), compreendendo dois subdistritos limitados por uma linha imaginária que, vindo do Morro de São Sebastião, passa pelo centro da Praça Tiradentes, Morro da Fôrca até o Morro dos Urubus.

II - ZONA SUBURBANA da cidade de Ouro Preto é a área compreendida entre a zona urbana e o perímetro situado entre os marcos de Sesmaria de Ouro Preto.

III - As zonas urbanas e suburbanas da cidade de Ouro Preto continuarão sendo mantidas inalteravelmente pela Carta Régia de 1893.

4

XIV - Ficam consideradas:

ZONA URBANA dos distritos o perímetro ocupado pelas vilas, e ZONA SUBURBANA as suas imediações, num raio de 1 (um) quilômetro.

V - Excluindos as classificações dos itens anteriores, fica a área restante considerada zona rural do Município de Ouro Preto.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENAS

ART. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às DISPOSIÇÕES Dêste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

ART. 5º - Contravenção de Posturas, no Município de Ouro Preto, é a inobservância do disposto em alguns dos artigos, itens ou parágrafos do presente Código, ou em novas resoluções que o aditem ou o alterem; incorrendo na qualificação de CONTRAVENTOR aquêle que, por ação ou omissão, violar qualquer dos preceitos aqui expressos, e na de REINCIDENTE, aquêle que, por infração idêntica, tiver já sido condenado no mesmo Município.

ART. 6º - Não são somente de multas e restrições de direitos as penas a que fica sujeito o CONTRAVENTOR. Sempre que nos casos couber, ser-lhe-á imposta também a obrigação de FAZER, REFAZER ou DESFAZER.

§ 1º - Mesmo que ainda não declarada em algum dos preceitos do presente código, essa obrigação, isolada ou com outras penas, se imporá toda vez que a ocorrência aguida seja a de FAZER, NÃO FAZER ou DESFAZER, pois não desautoriza o Município de impor multas ou restrições de direitos.

§ 2º - Em qualquer dos casos, se a obrigação não começar a se cumprir do tempo de 24 horas, depois de intimada ou se o serviço não findar dentro de um prazo razoável, também previamente notificado, proverá o poder executivo, não havendo oportunidade do CONTRAVENTOR o pagamento das respectivas despesas.

ART. 7º - As penas posturais não isentam de quaisquer outras em que, pelo dano causado, possa incorrer o CONTRAVENTOR.

ART. 8º - Os fiscais são os guardas vigilantes das posturas, encarregados de zelar constantemente e incessantemente promover, por todos os meios regulares, a sua fiel observância, nos diversos pontos do Município, percorrendo para êsse fim as respectivas circunscricões.

§ 1º - O que se achar em Distritos, que não seja o seu,

na ausência do respectivo fiscal, ocorrerá aos casos de contravenção que aí se derem, exercendo plenamente as funções do cargo.

§ 2º - Se nenhum estiver no local em que se dê a contravenção, qualquer pessoa do povo ou praça municipal ou policial, que aí se ache, imediatamente a fará constar ao fiscal.

§ 3º - Incorrerá na metade das penas cominadas à infração o indivíduo que, chamado pelo fiscal a testemunhar ou a assinar por si ou por outrem a seu rogo o respectivo auto, sem causa justificada a tal serviço se recusar.

§ 4º - Os fiscais, de seu próprio ofício, farão tôdas as advertências e intimações tendentes ao rigoroso cumprimento das posturas, aliando sempre, em tais diligências, a urbanidade à energia e premunindo-se de ordem superior somente nos casos de gravidade ou quando circunstâncias especiais assim o exigirem.

ART. 9º - Nos casos em que se impõe a obrigação de requerer licença, os competentes para dá-las são: na Cidade, o Prefeito Municipal ou a quem êste designar; nos logares fora da séde, os agentes distritais; podendo recorrer para a Câmara o que se sentir agravado pela concessão ou recusa.

ART. 10º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

ART. 11º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

ART; 12º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

§ único - REINCIDENTE é o que violar preceito dêste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

ART. 13º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da in-

fração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

§ único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

ART. 14º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ único - A devolução da coisa apreendida, não deteriorável, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

ART. 15º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será dado o fim que fôr conveniente.

ART. 16º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

ART. 17º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

ART. 18º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições dêste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

ART. 19º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas dêste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

ART. 20º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. , são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

ART. 21º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

ART. 22º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatòriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os permenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

ART. 23º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

ART. 24º - O infrator

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 24º - O infrator terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

ART. 25º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 26º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas, todos os estabelecimentos de ensino, de assistência social, clubes ou sociedades públicas.

ART. 27º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 28º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

ART. 29º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

ART. 30º - É proibido fazer verredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

ART. 31º - Proibe-se toda especie de conspurcação, quer a entrada e saída dos povoados, quer no interior dêles, em largos, praças, ruas, travessas e becos; não se podendo aí queimar palha, capim, lixo ou outro objeto, nem lançar águas limpas ou servidas, materiais ou entulhos de qualquer natureza; salva nesta parte a ocorrência de indeclinável necessidade pública ou particular, mediante licença requerida previamente ou, quando o não possa ser, dentro de 24 horas na cidade e de 3 dias em outras povoações.

§ único - Ocorrendo algum dos casos excetuados, nem mesmo sob licença se poderá estorvar a livre passagem; correndo por conta dos interessados o emprego de medidas eficazes e adaptadas a impedir a superveniencia de qualquer dano aos transeuntes.

ART. 32º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

ART. 33º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 1º - lavar veículos de qualquer natureza, bem como vasilhame ou peças móveis, em vias públicas;

§ 2º - animais de qualquer natureza soltos nas ruas e logradouros públicos;

§ 3º - mercadorias expostas nas portas e passeios fronteiras à casas residenciais;

§ 4º - vendedores ambulantes sem a prévia licença da Municipalidade, salvo os tropeiros e produtos hortigranjeiros não conduzidos em veículos;

§ 5º - Depôr sobre varandas ou sacadas, vasos e outros objetos pesados, bem como varrer o lixo das varandas sobre a via pública.

ART. 34º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

ART. 35º - No interior das povoações não se estabelecerão cortumes de couros ou qualquer outra indústria ou manufatura que possa vir a ser prejudicial à saúde pública.

ART. 36º - Entrando em dúvida se alguma estagnação, indústria ou manufatura é ou não inconveniente à saúde pública, caberá a decisão à Câmara, que, atendendo às circunstâncias ocorrentes, poderá permiti-las, obrigando-se os recorrentes ao emprego de meios preventivos.

§ único - Esta hipótese, porém, não abrange os cortumes de couros, que sempre serão repelidos do interior das povoações.

Na cidade, nem mesmo depois de secos poderão ficar no curral, no matadouro ou em qualquer outro ponto dela.

ART. 37º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

ART. Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

ART. 39º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de conformidade com as determinações da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, mediante licença requerida a órgão próprio da Prefeitura Municipal.

ART. 40º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

ART. 41º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

ART. 42º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

→ § único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

ART. 43º - Nenhum prédio particular ou público poderá ser habitado sem o competente "Habite-se" da Prefeitura Municipal.

§ 1º Os prédios da habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiro e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

→ X § 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas e fossas.

ART. 44º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter exaustores e terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as examinés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam idêntico efeito.

ART. 45º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO LV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

ART. 46º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

ART. 47º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

ART. 48º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

X → XI - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de mêscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

X → § único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

ART. 49º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- X I - aves doentes;
- II - frutas não sazoadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

ART. 50º - Tôda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

ART. 51º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

ART. 52º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos ou cimento até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

III - os açougues e casas de carne deverão ter as paredes revestidas de azulejos em disposição diagonal, até a altura de dois metros e pelo menos uma das portas externas gradeadas e teladas.

ART. 53º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

ART. 54º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

ART. 55º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

ART. 56º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, não se permitindo louça e similares quebrados ou trincados;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

ART. 57º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

ART. 58º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

ART. 59º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art. 60 dêste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos até a altura mínima de dois metros.

ART. 60º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado, permitindo-se necrotérios das cemitérios já existentes.

ART. 61º - Ver disposições gerais (Das multas).

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

ART. 62º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

ART. 63º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagôas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

ART. 64º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

ART. 65º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ único - Excetua-se das proibições dêste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

ART; 66º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou festivos.

ART. 67º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

ART. 68º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

§ único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

ART. 69º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

ART. 70º - Divertimentos públicos, para os efeitos dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público

ART. 71º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

ART. 72º - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, portas abrindo de dentro para fora.

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

ART. 73º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

ART. 74º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades po-

liciais e municipais, encarregadas da fiscalização.

ART. 75º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições dêste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

ART. 76º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

ART. 77 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

ART. 78º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

ART. 79º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, hermêticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

ART. 80º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata êste artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura

estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

ART. 81º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

ART. 82º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

ART. 83º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único - Excetua-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua séde, ou as realizadas em residências particulares.

ART. 84º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

ART. 85º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

ART. 86º - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

ART. 87º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais

franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

ART. 88º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ART. 89º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

ART. 90º - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

ART. 91º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização conveniente claramente visível de dia e luminosa à noite.

ART. 92º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

ART. 93º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART. 94º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART. 95º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o

trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART. 96º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

ART. 97º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

ART. 98º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

ART. 99º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

ART. 100º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura dar-lhe o fim conveniente.

ART. 101º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

ART. 102º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

ART. 103º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas estão sujeitos a serem apreendidos.

§ único - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 100º deste Código.

ART. 104º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva e vacinação.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nêles não permaneçam por mais de uma semana.

ART. 105º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo êste pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

ART. 106º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados .

ART. 107º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

ART. 108º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- XIII - criar pombos nos forros das casas de residências.

ART. 109º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de que 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa oca-

sionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à trazeira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

ART. 110º - Ver disposições gerais (Das multas).

§ único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura para os devidos fins;.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

ART. 111º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

ART. 112º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

ART. 113º - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-seá de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração.

CAPÍTULO VII

DO EMPILHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

ART. 114º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

ART. 115º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rês telefônicas e de distribuição de energia elétrica e rês de água e esgotos.

§ único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, bem como os tapumes.

ART. 116º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

ART. 117º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 91º dêste Código.

ART. 118º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

ART. 119º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da

Prefeitura.

ART. 120º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

ART. 121º - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

ART. 122º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

ART. 123º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

ART. 124º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

ART. 125º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

ART. 126º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

ART. 127º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de infla-

mabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados(135º).

ART. 128º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

ART. 129º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

ART. 130º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos de inflamáveis serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Tôdas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

ART. 131º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

ART. 132º - É expressamente proibido:

25

X I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em tôda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança pública.

ART. 133º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

ART. 134º - Ver disposições gerais . (Das multas).

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

ART. 135º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

ART. 136º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

ART. 137º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dias, hora e lugar para lançamento do fogo.

26

ART. 138º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, ca-
poeiras, lavouras ou campos alheios.

§ único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido
queimar campos de criação em comum.

→ X ART. 139º - A derrubada de mata dependerá de licença da
Prefeitura, ouvindo-se a Guarda Florestal.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno
se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de
utilidade pública.

ART. 140º - É expressamente proibido o corte ou danifica-
ção de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

ART. 141º - Fica proibida a formação de pastagens na zona
urbana do Município.

ART. 142º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

→ X ART. 143º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, ola-
rias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura,
que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

ART. 144º - A licença será processada mediante apresenta-
ção de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo ex-
plorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indica-
ções:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se êste não fôr o
proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade
do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com
os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietá-
rio em cartório, no caso de não ser êle o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relêvo do solo
por meio de curvas de nível, contendo a delimitação
exata da área a ser explorada com a localização das

respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

ART. 145º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade, ou o aproveitamento inadequado ou que coloque em risco a segurança de terceiros.

ART. 146º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

ART. 147º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

ART. 148º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

ART. 149º - As explorações de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vêzes, com intervalos de dois minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

ART. 150º - A instalação de olarias nas zonas urbana, suburbana e rurais do Município dever obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

ART. 151º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

ART. 152º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

ART. 153º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CÊRCAS

ART. 154º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

ART. 155º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

ART. 156º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

ART. 157º - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

ART. 158º - Ver disposições gerais. (Das multas).

- I - fizer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

(29)

CAPÍTULO XII
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

→ ART. 159º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, renovada anualmente.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários.

§ 2º - Incluem-se também na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

→ § 3º - Obrigatoriamente, os elementos constantes nos §§ anteriores deste artigo deverão ter aprovação da DPHAM.

ART. 160º * A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

ART. 161º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a êle se hajam incorporados;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

ART. 162º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;

30

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

ART. 163º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

ART. 164º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

ART. 165º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

ART. 166º - Ver disposições gerais (Das multas).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

ART. 167º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

ART. 168º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

ART. 169º - A licença para o funcionamento de açougues, pa-

darias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

ART. 170º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

ART. 171º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

ART. 172º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

ART. 173º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

ART. 174º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, à qual será dado o fim conveniente pela Prefeitura.

ART. 175º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

ART. 176º - Das disposições gerais. (Das multas).

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ART. 177º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas na última quinzena de cada ano.

X ART. 178º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varegistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varegistas de peixe:

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

- b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- IV - Padarias:
- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- V - Farmácias:
- a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;
- VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
- a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.
- VIII - Charutarias e "bombonieres":
- a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.
- IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
- a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 24 horas;
- X - Cafés e leitarias:
- a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 24 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) - nos dias úteis - das 5 às 21 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- XII - Lojas de flôres e coroas:
- a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;
- XIII - Carvoarias e similares:
- a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 24 horas.
- ~~de acordo seguinte~~
- XV - Casas de Loteria:
- a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas;

XVII. Os postos de gasolina é as emprêsas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

ART. 179º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ART. 180º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

ART. 181º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

ART. 182º - A aferição consiste na comparação dos pêsos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais, ou expedido de certificado de aferido.

ART. 183º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

ART. 184º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 181º.

35

ART. 185º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

§ único - É proibido:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no Sistema Métrico Decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

ART. 186º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO LV

DISPOSIÇÕES GERAIS

- DAS MULTAS -

ART. 187º - Tratará este capítulo e seus artigos sobre as disposições gerais das penas e multas aos contraventores destas posturas, em adendo às disposições do Capítulo II - art. 4º a 25º.

ART. 188º - As multas terão por base percentual o salário mínimo vigente no Município de Ouro Preto, e as penas implicam em restrições aos benefícios públicos municipais, que serão cobrados como taxas e contribuições de melhorias.

ART. 189º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro do percentual máximo previsto para cada capítulo.

§ único - Não sendo efetuado o pagamento da multa dentro do prazo de 24 horas, após a notificação, será aplicada a penalidade.

ART. 190º - As multas, que não forem pagas, serão inscritas em dívida ativa municipal.

ART. 191º - AS MULTAS terão o percentual do quadro abaixo:

TÍTULO II

Capítulo II - Multa de 1 a 2%

Capítulo III - Multa de 1 a 5%

Capítulo IV - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições do órgão controlador de preços.

Capítulo V - Multa de 10 a 20%.

TÍTULO III

- Capítulo I - Multa de 1 a 5%.
Capítulo II - Multa de 1 a 5%.
Capítulo III - Multa de 1%.
Capítulo IV - Multa de 1 a 5%.
Capítulo V - Multa de 1 a 5%.
Capítulo VI - Aplicam-se as disposições dos arts. 111 a 113.
Capítulo VII - Multa de 1 a 5%.
Capítulo VIII - Multa de 10 a 20%.
Capítulo IX - Multa de 1 a 5%, respeitando-se as disposições do Código Florestal Brasileiro.
Capítulo X - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições das leis estaduais atinentes à matéria.
Capítulo XI - Multa de 1%.
Capítulo XII - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições dos DPHAM e DPHAN.

TÍTULO IVCAPÍTULO ISECCÃO I

Multa de 1% a 5%.

CAPÍTULO II

Multa de 5% a 10%.

CAPÍTULO III

Multa de 15% a 20%, de conformidade com as disposições propostas pelo Instituto de Pêso e Medidas de MG. (IPMMG).

CAPÍTULO VSECCÃO ÚNICADISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 192º - Sempre que houver omissão nos casos previstos neste código, aplicam-se as disposições do código das Contra-venções Penais (Dec - Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941).

ART. 193º - Este código entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRÊTO,

Prefeito Municipal



38

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º

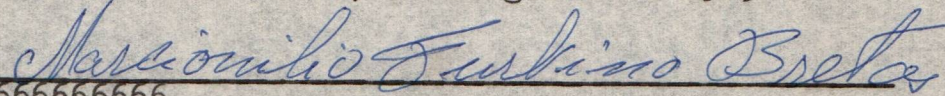
A Comissão de Finanças Justiça e Legislação examinando o projeto de Lei nº 14/69, que dispõe sobre Código de Posturas, e de parecer que o mencionado projeto seja aprovado porem sofrendo as seguintes modificações:

O item IV do artigo 3º passa a ter a seguinte redação:
As zonas urbanas e suburbanas serão delimitadas pelo órgão competente na época da execução do presente código.

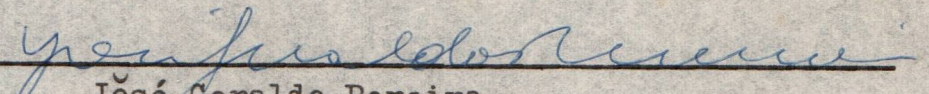
O § 2º do Art. 43º passa a ter a seguinte redação: Não se rão permitidos nos prédios da cidade² das Vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'água e rêde de esgotos, a abertura ou a manutenção de cisternas e fossas.

Fica suprimido o Item I e o § unico do artigo 48º, passando o item II a ser I e o item III a ser II.

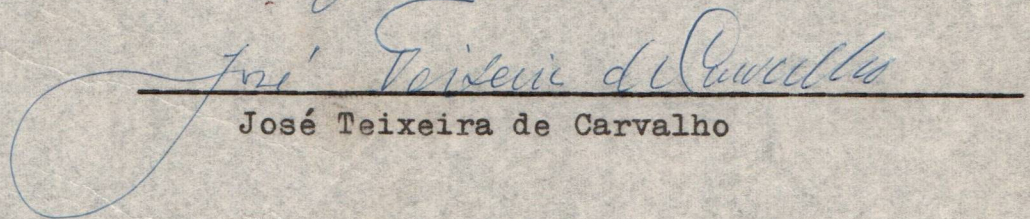
Sala das Comissões, 9 de agosto de 1969



6666666666 Marcionilio Furbino Brêtas



José Geraldo Pereira



José Teixeira de Carvalho

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação é de Parecer que o projeto nº 14/69, que dispõe sobre o código de posturas municipais, seja aprovado, fazendo-se, entretanto, as seguintes alterações:

O artigo 108 - ítem III - passa a ter a seguinte redação: Criar pombos nos locais de maior concentração urbana.

O artigo 132 - parágrafo I - passa a ter a seguinte redação: A proibição de que tratam os ítems I e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

O artigo 143 deverá ter a seguinte redação: A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença anual da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

O artigo 145 passa a ter a seguinte redação: As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, sendo o prazo máximo de um ano.

O artigo 159 - parágrafo III - passa a ter a seguinte redação: Obrigatoriamente, os elementos constantes nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ter a aprovação da DPHAM e da DPHAN, devendo-se acrescentar ainda a este artigo o seguinte parágrafo: Parágrafo IV - não serão permitidos anúncios e cartazes luminosos, no perímetro urbano da cidade.

O artigo 178 deverá constar que farmácias, restaurantes e bares, poderão funcionar até a hora que se fizer necessária. Ainda no mesmo ítem, digo, artigo, o ítem XIV deverá estar assim redigido: "dancing", cabarés e similares, das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

É ainda de Parecer que o artigo 139 deva ser suprimido, porquanto o assunto está plenamente regulamentado em leis federais.

Ouro Preto, 8 de agosto de 1969.

Yerifina da Mercual
Marcionilo Furbico Bretas
José Edúcio da Penha



40

1

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Of. N.º

Em / /

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 14/69

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Prêto, faz público o seguinte autógrafo:

A Câmara Municipal de Ouro Prêto, resolve:

Aprovar com a redação que se segue, o projeto de lei nº 14/69, a saber:

A Câmara Municipal de Ouro Prêto, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Posturas do Município de Ouro Prêto, tal como nêle se contém.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Prêto, 3 de Setembro de 1969

Theodulo Pereira - Presidente

José Feliciano Rodrigues - Vice-Presidente

Leoncio Bartolomeu Guimarães - Secretário

Publicado e registrado nesta Secretaria em 3-9-1.969

Wagner Rodrigues dos Reis - Diretor da Secretaria da Câmara.



41

2

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Autógrafo de Lei nº 14/69

Of. N.º

Em / /

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, faz público o seguinte autógrafo:

A Câmara Municipal de Ouro Preto, resolve:

Aprovar com a redação que se segue, o projeto de lei nº 14/69, a saber:

A Câmara Municipal de Ouro Preto, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ouro Preto assim elaborado:

TITULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Ouro Preto, em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o - poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância deste Código.

Art. 3º - Para aplicação deste Código de Posturas Municipais, ficam consideradas:

I - ZONA URBANA da cidade de Ouro Preto o perímetro compreendido entre o Alto da Cruz (Igreja do Rosário e Santa Ifigênia, (Rua Maciel e imediações) até o Alto das Cabeças (fim da Rua Alvarenga) e Rodovia dos Inconfidentes (Rua Padre Rolim e Conselheiro Quintiliano) até Estrada de Ferro Central do Brasil (Praça Cesário Alvim e Rua dos Inconfidentes), compreendendo dois subdistritos limitados por uma linha imaginária que, vindo do Morro de São Sebastião, passa pelo centro da Praça Tiradentes, Morro da Fôrca até o Morro dos Urubús.

II - ZONA SUBURBANA da cidade de Ouro Preto é a - área compreendida entre a zona urbana e o perímetro entre os marcos da Sesmaria de Ouro Preto.

III - As Zonas urbanas e suburbanas da cidade de Ouro Preto continuarão sendo mantidas inalteravelmente pela Carta Régia de 1793.

IV - Fica considerado que:

AS ZONAS URBANAS E SUBURBANAS, serão delimitadas pelo órgão competente na época da execução do presente Código.

V - Excluindo as classificações dos itens anteriores, fica a área restante considerada ZONA RURAL do Município de Ouro Preto.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às DISPOSIÇÕES deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 5º - Contravenção de Posturas, no Município de Ouro Preto, é a inobservância do disposto em alguns dos artigos, itens ou parágrafos do presente Código, ou em novas resoluções que o aditem - ou alterem; incorrendo na qualificação de CONTRAVENTOR aquêle que, - por ação ou omissão, violar qualquer dos preceitos aqui expressos, e na de REINCENTE, aquêle que, por infração idêntica, tiver já sido condenado no mesmo Município.

Art. 6º - Não são somente de multas e restrições de direitos as penas a que fica sujeito o CONTRAVENTOR. Sempre que nos casos couber, ser-lhe-á imposta também a obrigação de FAZER, REFAZER ou - DESFAZER.

§ 1º - Mesmo que ainda não declarada em algum dos preceitos do presente Código, essa obrigação, isolada ou com outras penas, se imporá toda vez que a ocorrência arquida seja a de FAZER, NÃO FAZER ou DESFAZER, pois não desautoriza o Município de impor multas ou restrições de direitos.

§ 2º - Em qualquer dos casos, se a obrigação não começar a se cumprir do tempo de 24 horas, depois de intimada ou se o serviço não findar dentro de um prazo razoável, também previamente notificado, proverá o poder executivo, não havendo oportunidade do CONTRAVENTOR o pagamento das respectivas despesas.

Art. 7º - As penas posturais não isentam de quaisquer outras em que, pelo dano causado, possa incorrer o CONTRAVENTOR.

Art. 8º - Os fiscais são os guardas vigilantes das posturas, encarregados de zelar constantemente e incessantemente promover, por todos os meios regulares, a sua fiel observância, nos diversos pontos do Município, percorrendo para esse fim as respectivas circunscricões.

§ 1º - O que se achar em Distritos, que não seja o seu, na ausência do respectivo fiscal, ocorrerá aos casos de contravenção que aí se derem, exercendo plenamente as funções do cargo.

§ 2º - Se nenhum estiver no local em que se dê a contra-venção, qualquer pessoa do povo ou praça municipal ou policial, que aí se ache, imediatamente a fará constar ao fiscal.

§ 3º - Incorrerá na metade das penas cominadas à infração o indivíduo que, chamado pelo fiscal a testemunhar ou a assinar por si ou por outrem a seu rogo o respectivo auto, sem causa justificada a tal serviço se recusar.

§ 4º - Os fiscais, de seu próprio ofício, farão tôdas as advertências e intimações tendentes ao rigoroso cumprimento das posturas, aliando sempre, em tais diligências, a urbanidade à energia e premunindo-se de ordem superior somente nos casos de gravidade ou - quando circunstâncias especiais assim o exigirem.

Art. 9º - Nos casos em que se impõe a obrigação de requerer licença, os competentes para dá-las são: na Cidade, o Prefeito Municipal ou a quem êste designar; nos logares fora da sede, os agentes distritais; podendo recorrer para a Câmara o que se sentir a gravado pela concessão ou recusa.

Art. 10º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratôres que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de prêços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 11º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições dêste Código.

Art. 12º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

§ único - REINCIDENTE é o que violar preceito dêste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 13º - As penalidades a que se refere êste Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159º do Código Civil.

§ único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 14º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ único - A devolução da coisa apreendida, não deteriorável, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 15º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será dado o fim que fôr conveniente.

Art. 16º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 17º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 18º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 19º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 20º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 19º, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 21º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art. 22º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II -

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com tôda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes se houver.

Art. 23º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 24º - O infrator terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 25º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo tôdos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas, tôdos os estabelecimentos de ensino, de assistência social, clubes ou sociedades públicas.

Art. 27º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do govêrno municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 28º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 29º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco transito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 30º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim - despejar ou atirar papeis, anuncios, raclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 31º - Proibe-se tôda especie de conspurcação, quer a entrada e saída dos povoados, quer no interior dêles, em largos, praças, ruas, travessas e becos; não se podendo aí queimar palha, capim, lixo ou outro objeto, nem lançar águas limpas ou servidas, materiais ou entulhos de qualquer natureza; salva nesta parte a ocorrência de indeclinável necessidade pública ou particular, mediante licença requerida previamente ou, quando o não possa ser, dentro de 24 horas na cidade e de 3 dias em outras povoações.

§ único - Ocorrendo algum dos casos excetuados, nem mesmo sob licença se poderá estorvar a livre passagem; correndo por conta dos interessados o emprêgo de medidas eficazes e adaptadas a impedir a superveniencia de qualquer dano aos transeuntes.

Art. 32º - A ninguem é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 33º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
 - IV - queimar mesmo nos próprios quintais, o lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
 - V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- § 1º - lavar veículos de qualquer natureza, bem como vasilhame ou peças móveis, em vias públicas;
- § 2º - animais de qualquer natureza sôltos nas ruas e lo-

gradouros públicos;

§ 3º - mercadorias expostas nas portas e passeios fronteiros à casas residenciais;

§ 4º - vendedores ambulantes sem a prévia licença da Municipalidade, salvo os tropeiros e produtos hortigranjeiros não conduzidos em veículos;

§ 5º - depôr sôbre varandas ou sacadas, vasos e outros - objetos pesados, bem como varrer o lixo das varandas sôbre a via pública.

Art. 34º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 35º - No interior das povoações não se estabelecerão cortumes de couros ou qualquer outra indústria ou manufatura que possa vir a ser prejudicial à saúde pública.

Art. 36º - Entrando em dúvida se alguma estagnação, indústria ou manufatura é ou não inconveniente à saúde pública, caberá a decisão à Câmara, que, atendendo às circunstâncias ocorrentes, poderá permití-las, obrigando-se os recorrentes ao emprêgo de meios preventivos.

§ único - Esta hipótese, porem, não abrange os cortumes de couros, que sempre serão repelidos do interior das povoações.

Na cidade, nem mesmo depois de secos poderão ficar no curral, no matadouro ou em qualquer outro ponto dela.

Art. 37º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 38º - Vêr disposições gerais (Das multas)

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 39º - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de conformidade com as determinações da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, mediante licença requerida a órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 40º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 41º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ único - As providências para o escoamento das águas es

tagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 42º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública. x

§ único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 43º - Nenhum prédio particular ou público poderá ser habitado sem o competente "Habite-se" da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os prédios da habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiro e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade e das Vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'água e rêde de esgotos, a abertura ou a manutenção de cisternas e fossas.

Art. 44º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter exaustores e terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produzam idêntico efeito.

Art. 45º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 46º - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ único - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, exeetuados os medicamentos.

Art. 47º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penali

dades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 48º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das portas externas;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art. 49º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - Aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 50º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 51º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação

Art. 52º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as parêdes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos ou cimento até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas;

III - os açougues e casas de carne deverão ter as parêdes revestidas de azulejos em disposição diagonal, até a altura de dois metros e pelo menos uma das portas externas gradeada e telada.

Art. 53º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 54º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 55º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 56º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, não se permitindo louça e similares quebrados ou trincados;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 57º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 58º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 59º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério, de acordo com o Art. 60 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de azulejos até a altura mínima de dois metros.

Art. 60º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado, permitindo-se necrotérios dos cemitérios já existentes.

Art. 61º - Ver disposições gerais (Das multas).

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 62º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 63º - Não serão permitidos banhos nos rios, correços ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

§ único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 64º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 65º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.
- VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ único - Excetua-se das proibições dêste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 66º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações ou festivos.

Art. 67º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 68º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio recepção.

§ único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível...

52 13

vel das perturbações , não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 69º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 70º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 71º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 72º - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras.

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiênicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, portas abrindo de dentro para fora.

III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

§ único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 73º - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas

tivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 74º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 75º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 76º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 77º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 78º - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, - mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 79º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial incombustível, heméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 80º - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança

§ 3º - A seu juízo a Prefeitura poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 81º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até no máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 82º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.

Art. 83º - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ único - Excetua-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua séde, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 84º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 85º - Ver disposições gerais (Das multas)

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 86º - As igrejas, os templos, as casas de culto e cemitérios, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas parêdes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 87º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 88º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior numero de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO IV

DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 90º - O transito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 91º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização conveniente claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 92º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

× § 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 93º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 94º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 95º - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 96º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sôbre os passeios ou jardins.

§ único - Excetua-se ao disposto no item II, dêste artigo carrinhos de crianças ou paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 97º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 98º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 99º - Os animais encontrados nas ruas, praças estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 100º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

§ único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura dar-lhe o fim conveniente.

Art. 101º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

§ único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação dêste Código, para a remoção dos animais.

Art. 102º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

§ único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo dêste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 103º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas estão sujeitos a serem apreendidos.

§ único - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 100º dêste Código.

Art. 104º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva e vacinação.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 105º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 106º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exeeto em logradouros pa ra isso designados.

Art. 107º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as neces -sárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 108º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração ur- bana
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habita- ções;
- III - criar pombos nos locais de maior concentração urba na.

Art. 109º - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pêso superior às suas forças;
- II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenua- dos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de que 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços ex cessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;
- X - transportar animais amarrados à trazeira de veícu- los, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, ex- tenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água; ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, pa- ra estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constrager, ferir ou ma goar o animal;
- XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou cha gas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especifica- do neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 110º - Ver disposições gerais (Das multas).

§ único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo ser assinado por duas testemunhas e enviado à Prefeitura para os devidos fins.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 111º - Tódo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 112º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 113º - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração.

CAPÍTULO VII

DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 114º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 115º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio;
- III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica e rêde de água e esgotos.

§ único - o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias, bem como os tapumes.

Art. 116º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de carater popular, dêsde que sejam

observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 117º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 91º deste Código.

Art. 118º - O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 119º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 120º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anuncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 121º - Os postes telegráficos, de iluminação e fôça, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 122º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 123º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 124º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido

do para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 125º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Art. 127º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 128º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espolêtas e os estopins ;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 129º - É absolutamente proibido:

I fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 30 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 50 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 130º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só

serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - os depósitos de inflamáveis serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidades e disposições convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 131º - não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 132º - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos de artifícios, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata o item I e III poderá ser suspensa, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 133º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 134º - Ver disposições gerais (Das multas).

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 135º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 136º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 137º - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze), horas marcando dias, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 138º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 139º - Ver disposições gerais (Das multas).

Art. 140º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 141º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 142º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS

E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 143º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença anual da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos dêste Código.

Art. 144º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º,- Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser êle o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em tôda a faixa de largura de 100 metros em tôrno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 145º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo sendo o prazo máximo de um ano.

§ único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade, ou aproveitamento inadequado - ou que coloque em risco a segurança de terceiros.

Art. 146º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 147º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 148º - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 149º - As explorações de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, entes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vêzes, com intervalos de dois minutos, de uma sinêta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150º - A instalação de olarias nas zonas urbana, - suburbana e rurais do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomo-

dar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações novas;

- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que - fôr retirado o barro.

Art. 151º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer, perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 153º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CÊRCAS

Art. 154º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

§ único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 157º - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso - entre os proprietários, serão fechados com:

- I - Cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura de um metro e cinquenta centímetros;

Art. 158º - Ver disposições gerais (Das multas)

- I - fazer cercas ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste capítulo.
- II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, - sem prejuizo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 159º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva, renovada anualmente.

§ 1º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade dêste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários.

§ 2º - Incluem-se também na obrigatoriedade dêste artigo, os anuncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Obrigatoriamente, os elementos constantes nos parágrafos anteriores dêste artigo, deverá ter a aprovação do DPHAM e DPHAN.

§ 4º - Não serão permitidos anúncios e cartazes luminosos, no perímetro urbano da cidade.

Art. 160º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 161º - Não será permitida a colocação de anuncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a Ele se hajam incorporados;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 162º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

*Art. 163º - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 164º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 165º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquêlas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 166º - Ver disposições gerais (Das multas).

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 167º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 168º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Drt. 30 deste Código.

Art. 169º - A licença para funcionamento de açougues, pa

darias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 170º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 171º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 172º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 173º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 174º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, à qual será dado o fim conveniente pela Prefeitura.

Art. 175º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 176º - Das disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 177º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral;

a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;

b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem à atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, indústrias, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) - abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;

b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 24 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 178º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Varejistas de peixe:

a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) - aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

- 69
- III - Açougues e varejistas de carnes frescas:
a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.
- IV - Padarias:
a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
- V - Farmácias, Restaurantes e Bares:
a) - Poderão funcionar até a hora que se fizer necessária.
- VI - Botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:
a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.
- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas.
- VIII - Confeitarias e "bomboniéres":
a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.
- IX - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:
a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) - aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 24 horas;
- X - Cafés e leiterias:
a) - nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 5 às 24 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
a) - nos dias úteis das 5 às 21 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.
- XII - Lojas de flôres e coroas:
a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas.
- XIII - Carvoarias e similares:
a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.
- XIV - "dancings", cabarés e similares, das 20 às 2 horas da manhã seguinte.
- XV - Casas de Loteria:
a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
b) - nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácia, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando, fechadas as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 179º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 180º - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 181º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de marcadoras, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir - por êles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 182º - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais, ou expedido de certificado de aferido.

Art. 183º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 184º - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 181º.

Art. 185º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

§ - único - É proibido:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no Sistema Métrico Decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

Art. 186º - Ver disposições gerais (Das multas).

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

- DAS MULTAS -

Art. 187º - Tratará este capítulo e seus artigos sobre as disposições gerais das penas e multas aos contraventores destas posturas, em adendo às disposições do Capítulo II - Art. 4º e 25º.

Art. 188º - As multas terão por base percentual o salário mínimo vigente no Município de Ouro Preto, e as penas implicam em - restrições aos benefícios públicos municipais, que serão cobrados como taxas e contribuições de melhorias.

Art. 189º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dôbro do percentual máximo previsto para cada capítulo.

§ único - Não sendo efetuado o pagamento da multa dentro do prazo de 24 horas, após notificação, será aplicada a penalidade.

Art. 190º - As multas, que não forem pagas, serão inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 191º - AS multas terão o percentual do quadro abaixo:

TITULO II

Capítulo II - Multa de 1 a 2%

Capítulo III - Multa de 1 a 5%

Capítulo IV - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições do órgão controlador de preços.

Capítulo V - Multa de 10 a 20%

TÍTULO III

Capítulo I - Multa de 1 a 5%

Capítulo II - Multa de 1 a 5%

Capítulo III - Multa de 1%

Capítulo IV - Multa de 1 a 5%

Capítulo V - Multa de 1 a 5%

Capítulo VI - Aplicam-se as disposições dos Arts. 111 a 113.

Capítulo VII - Multa de 1 a 5%

Capítulo VIII - Multa de 10 a 20%

Capítulo IX - Multa de 1 a 5%, respeitando-se as disposições do Código Florestal Brasileiro.

Capítulo X - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições das leis estaduais atinentes à matéria.

Capítulo XI - Multa de 1%

Capítulo XII - Multa de 5 a 10%, respeitando-se as disposições dos DPHAM e DPHAN.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Multa de 1% a 5%

CAPÍTULO II

Multa de 5% a 10%

CAPÍTULO III

Multa de 15% a 20%, de conformidade com as disposições propostas pelo Instituto de Pêso e Medidas de MG (IPMMG).

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192º - Sempre que houver omissão nos casos previstos neste Código, aplicam-se as disposições do código das Contra-venções Penais (Dec - Lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 1941).

Art. 193º - Este Código entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ouro Preto, 25 de Setembro de 1969

Theodulo Pereira - Presidente

Jose Feliciano Rodrigues

José Feliciano Rodrigues - Vice-Presidente

Leoncio Bartolomeu Guimarães

Leoncio Bartolomeu Guimarães - Secretário

Publicado e registrado nesta Secretaria em 25 de Setembro de 1.969

Wagner Rodrigues dos Reis

Wagner Rodrigues dos Reis - Diretor da Secretaria da Câmara.